

Sistema de Protocolo Único

| | |
|---|--|
| Órgão / Local de Origem: SEGET/PROCEN - Protocolo Central - Prefeitura | |
| Nº Processo : P112841/2020 | Data Abertura : 24/03/2020 - 10:11 |
| Tipo : Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços | |
| Assunto : Solicitação Diversa | |
| Nome do Interessado : Ricardo J Da S Rosa - Me | |
| Observação : CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO-TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020-SESEP/CPL | |

TRAMITAÇÕES

| Nº | ÚLTIMO DESTINO | DATA | RESPONSÁVEL |
|----|----------------|--------------------|---------------------------------|
| 1 | SEGET/CELIC | 24/03/2020 - 10:11 | Maria Da Conceição Ferraz Pinto |
| 2 | | | |
| 3 | | | |
| 4 | | | |
| 5 | | | |
| 6 | | | |



À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, SENHORA KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.

TOMADA DE PREÇO Nº 015/2020

RICARDO J DA S ROSA - ME, inscrita no CNPJ sob o no **21.508.113/0001-72**, com sede a Rua Coronel Antônio Mendes Carneiro, 229, Centro, Sobral-CE, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Formulado pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, em face dos atos que a declararam habilitada, pelos seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, venho colocar a tempestividade da entrega destas contrarrazões, conforme a Ata de Realização da Tomada de Preço Nº 015/2020 e Resultado do Julgamento, ambos expedidos dia 12/03/2020.

II - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A recorrente cita em seu recurso que a recorrida descumpriu exigências editalícias ao apresentar apenas 01 (uma) carta de garantia para as 05 (cinco) marcas apresentadas, alegando que não se pode auferir para qual marca a garantia se aplica, o que traria dúvidas quanto a qualidade dos produtos ofertados.



Cita ainda a recorrente que a certidão de falência e concordata foi emitida com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu. Logo após tais afirmações cita ainda que houve a infringência das condições editalícias por parte da comissão de licitação.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram o despreparo da recorrente que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas tenta reverter em seu favor uma decisão, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

1. Apresentar apenas 01 (uma) carta de garantia para as 05 (cinco) marcas apresentadas.

A recorrente cita em seu recurso que foi apresentado somente 01(uma) carta de garantia para as 05(cinco) marcas apresentadas.

Ocorre que no instrumento convocatório em seu item 6.3.4.4 cita o seguinte:

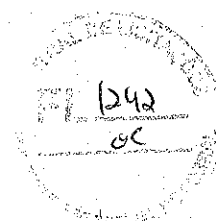
“Apresentar declaração de garantia confirmando 50.000 (cinquenta mil) horas ou 60 (sessenta) meses às luminárias, o que completar primeiro, o que deverá ser firmado /compromissado pela PROPONENTE. (Grifo nosso)

A própria recorrente afirma em seu recurso que a recorrida **apresentou** declaração de garantia conforme o item editalício acima. O texto editalício, como é notado, não cita quantidade de declarações a ser apresentada, e nem que se apresente uma declaração para cada marca apresentada, o que seria um exagero visto que a garantia é dada pela empresa e não pela fabricante. Isso demonstra que é a empresa que deve se responsabilizar pela garantia do que vai ser fornecido.

2. Certidão de falência e concordata foi emitida pelo Cartório da cidade com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu.

Pela alegativa da recorrente, vê-se que a mesma desconhece que a emissão de tal certidão não é feita por cartório, e sim pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, de maneira eletrônica e não presencial. Por conta desse detalhe não há

BV



assinatura de funcionário responsável e a veracidade da mesma pode ser comprovada em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado.

Sobre a ausencia do código de validação, deixamos claro que o referido código não estava ausente e sim um pouco borrado por conta da impressão, o que não torna a certidão inválida ou fraudulenta.

Com vistas a sanar qualquer dúvida em relação a tal certidão, antes de se tomar qualquer atitude que venha a comprometer o andamento do processo, tem-se a figura da diligência que é a forma mais natural e prudente de se sanar uma dúvida como esta levantada pela recorrente. A comissão de licitação vendo o documento e sabendo que tal documento é emitido pela internet, não viu a necessidade de usar tal artifício e declarou a recorrida habilitada.

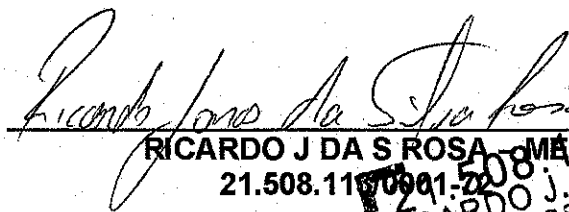
Sabendo da habitual e natural lisura da Comissão de Licitação do Município de Sobral e para sanar qualquer tipo de dúvida que paire sobre a citada certidão, junto a esta contrarrazão nova impressão do documento em questão para certificação de sua veracidade.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a empresa RICARDO J DA S ROSA - ME, requer à Comissão de Licitação que **negue provimento** ao recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, **mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Sobral, 19 de março de 2020.



RICARDO J DA S ROSA - ME
 21.508.110/0001-20

13/0001-72
RICARDO J. DA S. ROSA - ME
 HARDEZ LOCAÇÕES
 Rua Cel. Antonio Mendes Carneiro, 229
 Centro - CEP: 62.010-160
 SOBRAL - CE.